



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 3/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.30764/2018

Parecer nº 1/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sr. Procurador-chefe,

I. RELATÓRIO

1.1 Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Álcool Química Canabrava S.A., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação SUPSULCON/01018404 (fl. 3 do doc. 48932936), em 20/07/2018.

Ato contínuo, emitiu-se, em 09/10/2019, o Auto de Infração – AI SIMSULEAI/00153826 (fl. 16 do doc. 48932936) com base no artigo 86 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 25.316,83 (vinte e cinco mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 21/26 do doc. 48932936).

1.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos indeferiu a impugnação (fl. 33 do doc. 56455976), acolhendo o parecer do Serviço de Impugnação a Autos de Infração – Serviai (fls. 31/32 do doc. 48932936) e a manifestação da Superintendência Regional Baixo Paraíba do Sul – Supbap (fl. 28 do doc. 48932936).

A autuada foi notificada do indeferimento e apresentou recurso administrativo em 25/05/2023.

1.3 Das razões recursais da autuada

No recurso interposto ao doc. 58645678, a autuada alegou que: (i) a conduta infratora no presente caso trata-se de “ato meramente administrativo, sem qualquer relação com efetivo impacto ou

dano ambiental que justificasse uma aplicação de tal monta” e (ii) o pedido de conversão de multa formulado à época da instauração do feito não foi apreciado pelo Instituto.

Ademais, solicitou a conversão da multa simples em prestação de serviços de interesse ambiental. Destaca-se que a autuada reiterou o referido pedido de conversão, em 07/07/2023, por meio do protocolo de carta avulsa (doc. 55533322).

II.DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

2.1.1 Da tempestividade do recurso administrativo

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A notificação que deu ciência à autuada quanto ao indeferimento da impugnação foi recebida em 25/04/2023 (doc. 51449969).

A contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2023, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que alterou o art. 67, § 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 5.427/2009 (Lei do Processo Administrativo Estadual), passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Além disso, a autuada protocolou pedido de vista dos autos em 03/05/2023 (docs. 52015668 e 52015700), sendo disponibilizado o acesso em 19/05/2023 (doc. 52331195). Destaca-se, conforme Parecer GTA nº 30/2015 desta Procuradoria (fls. 23/32 do doc. 30174377 – E07/501.825/2012), utilizado em casos análogos, tal pedido enseja a suspensão do prazo recursal.

Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso administrativo interposto em 25/05/2023, no 11º (décimo primeiro) dia do prazo.

2.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[2], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017:

Art. 60. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Com relação à competência para lavratura do auto de infração e apreciação da impugnação, aplicam-se os arts. 59 e 60 do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas

respectivas competências; ou

II - pela Diretoria de Pós-Licença, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação.

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei. (grifos nossos)

Por fim, quanto à competência para julgamento do recurso administrativo e demais atos subsequentes, aplica-se o art. 61, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I- pelo CONDIR, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II- pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico improprio ao Secretário de Estado. (grifamos)

Logo, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso administrativo deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

2.2 Do mérito

2.2.1 Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 86 da Lei Estadual nº 3.467/2000^[4]:

Art. 86. Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº 1778/2018 (fls. 4/9 do doc. 48932936), elaborado pela Supbap, que constatou que a empresa, em 10/07/2018, realizava captações superficiais após o fim do prazo de vigência da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos nº IN023343. Além disso, o referido relatório informou que a renovação do instrumento foi requerida em 05/06/2018, na data fim do seu prazo de vigência.

No presente recurso (doc. 58645678), a autuada alegou que a conduta infratora trata-se de “ato meramente administrativo, sem qualquer relação com efetivo impacto ou dano ambiental que justificasse uma aplicação de tal monta”, bem como o pedido de conversão de multa formulado à época da instauração do feito não foi apreciado pelo Instituto.

Nesse escopo, o Serviço de Fiscalização e Monitoramento do Noroeste – Servmn, por meio da manifestação técnica de doc. 55582136, sugeriu a manutenção da sanção administrativa e atestou o que segue:

(i) em 10/07/2018 foi realizada vistoria onde foi constatado que a empresa: (i) **continuava realizando captações superficiais, outorgadas através da licença de nº IN023343**; (ii) **que o prazo de validade da referida licença vence em 05/06/2018**; (iii) **que a condicionante de número 4 determina que o pedido de renovação deverá ser solicitado até 90 (noventa) dias de antecedência do vencimento da validade da licença, portanto, até o dia 05/03/2018**; (iv) em função do não cumprimento ao estabelecido na condicionante nº 4, **o prazo de validade da licença de nº IN023343 encerrou no dia 05/06/2018**;

(ii) a partir desta data (05/06/2018, dia do encerramento da validade da outorga), a empresa não estava autorizada a realizar captação, uma vez que o prazo de validade teria esgotado, incorrendo, assim, na penalidade prevista no artigo 86, da lei 3.467/ 2000; e

(iii) outra questão também levantada no recurso ora analisado é o pedido para “*compensação/conversão de multa formulada pela empresa à época da instrução do presente processo (fls. 17) ter sido solenemente ignorado pelo órgão durante todo o processo*”. Ocorre que a numeração nº SUPSULNOT/1103152 não é referente a um processo, é sim a uma notificação emitida pela SUPBAP. Esta notificação comunica que o recurso ao Auto de Infração nº SUPSULEAI/00138211 foi indeferido. Este auto de infração, por sua vez, decorre do auto de Constatação nº SUPSULCON/01004563 lavrado pelo descumprimento da Lei Estadual 5.990/2011, art. 4º incisos IV, pela QUEIMA DE CANAVIAL NA PROPRIEDADE DENOMINADA FAZENDA DA BARRA, em vistoria realizada no dia 19/09/2012, que tramita neste instituto através do processo E-07/512.007/2012. Portanto, **referente a processo, assunto e documentos distintos do ilícito tratado neste documento.** (grifos nossos).

Dessa maneira, tendo em vista (i) a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; (ii) a solicitação intempestiva de renovação da respectiva outorga com o consequente descumprimento da condicionante de validade, obstando a possibilidade de sua prorrogação; (iii) a ausência de negativa da autuada quanto ao prosseguimento da atividade após o fim do prazo de vigência do instrumento; (iv) a violação à legislação ambiental vigente à época^[5]; e (v) o fato de a infração ambiental no presente caso ser de natureza formal, que se consuma com a mera conduta da autuada de operar a atividade após o vencimento do prazo de vigência do instrumento de controle, razão pela qual inexistente necessidade de comprovação do dano ambiental; **entende-se pela subsistência da autuação.**

Ademais, no que tange à ausência de análise do pedido de conversão de multa formulado à época da instauração do processo, o Servmn esclareceu (doc. 55582136) que a numeração utilizada para protocolo é referente a processo distinto.

2.2.2 Da possibilidade de conversão da multa

No que tange ao pedido de conversão da multa, destaca-se ser possível à parte a celebração de um TAC, com vistas à suspensão de exigibilidade da referida multa e a conversão em prestação de serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, segundo o art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 101. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.(...)

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no “caput” deste artigo.

Com base na disposição citada, o Decreto Estadual nº 47.867/2021 estabelece que as multas aplicadas com fundamento na Lei nº 3.467/2000 poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ou da autoridade a quem ele delegar (no caso, o Subsecretário Executivo da Seas), obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação

ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

A Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/ 2021 dispõe sobre o seu procedimento.

Assim, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à conversão do valor da multa por meio da celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, consoante procedimento disposto na mencionada resolução.

A conversão ainda gera desconto em favor do requerente, nos percentuais previstos no art. 13 do Decreto nº 47.867/2021. No caso concreto, o desconto será de 20% (art. 13, inciso III e § 2º do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Caso esta Autarquia concorde com tal conversão, recomenda-se que o corpo técnico do Inea analise a viabilidade da proposta de celebração do TAC antes do envio do processo à Seas.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. O recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. As alegações da autuada não merecem ser acolhidas;
3. Os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, observando o devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa;
4. Em relação à conversão do valor da multa, não vislumbramos óbice jurídico, devendo essa decisão ser tomada pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ou da autoridade a quem ele delegar (no caso, o Subsecretário Executivo da Seas), nos termos do art. 101 da Lei nº 3.467/2000, do Decreto Estadual nº 47.867/2021 e da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021. Recomenda-se que o autuado seja comunicado de que o desconto, caso não ingresse com ação judicial anulatória e celebre o TAC, será de 20%. Além disso, poderá solicitar o parcelamento em até 36 prestações mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste com base na Unidade Fiscal de Referência – Ufir/RJ (art. 12, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.867/2021); e
5. Registre-se que conforme o art. 2º, §10º, da Lei Estadual nº 3.467/2000, “independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados”.

Destarte, entendemos pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, **por seu desprovimento.**

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos
Assessora Jurídica
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 3/2024/INEA/GERDAM, da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo E-07/002.30764/2018.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais – Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente - INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[2] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[3] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] Lei que rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

[5] Decreto Estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 08/01/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 08/01/2024, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **66395107** e o código CRC **B56FE356**.